

Ofício Circular n. 046/2016 - CML/PMM

Manaus, 05 de maio de 2016.

Aos Ilustres Senhores Licitantes
Pregão nº 062/2016 – CML/PM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento.

Senhores licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, em referência ao edital do **Pregão nº 062/2016 – CML/PM** que tem como objeto a “*Eventual contratação de serviço de transporte aquaviário em embarcação tipo balsa-tanque, com capacidade para transportar e distribuir (embarque/desembarque) combustível inflamável e gás de cozinha para atender às necessidades das escolas municipais da zona ribeirinha da Secretaria Municipal de Educação – SEMED*” utilizo-me do presente para pontuar o que se segue.

No dia 03 de maio de 2016, na sede desta *Comissão Municipal de Licitação*, determinada licitante apresentou *Pedido de Esclarecimento* relativo ao certame licitatório supramencionado.

Em suma, a empresa questionou três pontos do instrumento convocatório:

- a) A permanência no *Tópico Qualificação Técnica* dos *subtópicos 4.4.13 – 4.4.14 – 4.4.15 – 4.4.16*;

A licitante entende que os supramencionados documentos devem ser exigidos na fase de habilitação jurídica, por não se enquadrarem como exigência de qualificação técnica.

- b) A exclusão dos *subtópicos 4.4.13 e 4.4.16 do Tópico Qualificação Técnica*;

A empresa afirma: “*que os mesmos não habilitam a empresa licitante tecnicamente e nem juridicamente, mas sim o meio pelo qual será executado o objeto do certame, qual seja a embarcação, devendo portanto os referidos*”

X

Endereço: Rua São Luiz, n. 416 -
Adrianópolis.
CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375

itens serem excluídos do edital afim de não vincular uma única embarcação do vencedor do certame a prestação do serviço o que no futuro poderia causar prejuízo para o contrato (...)"

- c) A inserção de reconhecimento de firma em cartório para os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado e para a proposta de preços.

Pois bem. Diante de tais considerações, esta Administração vem esclarecer.

1 DOS QUESTIONAMENTOS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – “a” e “b”.

Como é sabido, as exigências de habilitação jurídica e qualificação técnica não se confundem. Vejamos.

A *habilitação jurídica* ocorre quando da análise dos documentos apresentados pelas licitantes após o término da fase de julgamento das propostas e eventuais lances, onde, da leitura do *art. 4º, inciso XIII da Lei nº 10.520/2002* já é possível advertir que tais documentos devem visar apenas à avaliação dos licitantes – se possuem ou não condições de cumprir o futuro contrato – e não de suas propostas. É importante frisar que o supramencionado *inciso XIII* indica expressamente quais documentos serão objeto de análise na habilitação jurídica.

Por sua vez, a *qualificação técnica* tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão técnica para a execução da pretensão contratual. Nesse sentido, admite-se que a imposição de requisitos mais rigorosos que os contidos no texto da lei – no caso, o *art. 30 da Lei nº 8666/93* – é excepcional, mas possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia do correto cumprimento das obrigações legais, resguardando sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade com o objeto a ser executado.

Nesses termos, tem-se que as exigências de Certificados de Segurança de Navegação emitidos pela Capitania dos Portos (4.4.13) e pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (4.4.16), bem como o Cadastro Técnico no IBAMA (4.4.14) e a Licença Municipal emitida pela SEMMAS ou Licença Estadual emitida pelo IPAAM (4.4.15) constantes do instrumento convocatório, dizem respeito à garantia do cumprimento da obrigação, qual seja, a efetiva prestação do serviço de transporte

Endereço: Rua São Luiz, n. 416 -

Adrianópolis.

CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375

aquaviário. Todos esses documentos se referem a normas legais relativas às condições de navegabilidade, ou seja, normas de segurança da navegação interior (realizada nos limites de um estado ou em escala interestadual), sendo imprescindível a regularidade das embarcações para que possam efetivamente prestar os serviço objeto do certame. Dessa forma, a empresa somente poderá efetivamente prestar o serviço se comprovar que está em dia com essas documentações, restando claro que a exigência imposta pelo edital é específica e compatível com objeto e imprescindível ao cumprimento da obrigação, circunstância que caracteriza a excepcionalidade da exigência como *qualificação técnica*.

Oportunamente, destaca-se que muito embora os requisitos do Tópico Qualificação Técnica - subtópicos 4.4.13 – 4.4.14 – 4.4.15 – 4.4.16 – possam ser enquadrados como tal, foi verificado por esta Comissão Municipal de Licitação que a emissão de tais documentos depende do pagamento de valor pecuniário, o que caracterizaria um ônus prévio às licitantes.

Sendo assim, uma vez que deve ser resguardada a competitividade e a devida razoabilidade na imposição de critérios de qualificação técnica - sobretudo na licitação por menor preço - de modo a não tolher a participação dos licitantes ou impedir a busca por uma melhor oferta, através da competitividade, esta Administração Pública entende pela inclusão das referidas exigências na fase contratual do certame licitatório.

2 DO QUESTIONAMENTO REFERENTE À FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - “c”.

A empresa licitante solicita a inserção de reconhecimento de firma em cartório para a proposta de preços e para os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

Primeiramente, é importante registrar que por um lado a exigência do reconhecimento de firma poderia atribuir maior legitimidade a esses documentos. Ocorre que, por outro, é inequívoco que dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura. E é por esse motivo que hoje a Corte de Contas considera tal exigência como verdadeiro prejuízo à competitividade do certame licitatório. Vejamos.



Endereço: Rua São Luiz, n. 416 -
Adrianópolis.
CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375

“É vedado exigir-se que os documentos, declarações e a proposta comercial estejam com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal”. (Acórdãos TCU nºs 1.356/2009 e 2.125/2011, ambos do Plenário)

“(…) 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário.” (Acórdão 604/2015 – Plenário)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.” (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Ademais, a *Lei de Licitações* em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de firma em documentos específicos ou gerais. *In verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse contexto, é possível depreender que as exigências devem ser tidas de forma comedida a fim de não restringir a competitividade do certame. No caso, a



Endereço: Rua São Luiz, n. 416 -
Adrianópolis.
CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375

exigência de firma reconhecida em cartório para tais documentos é descabida, pois além de dificultar o alcance do documento, resulta em claro prejuízo à competitividade.

Sendo assim, uma vez que é um dos principais elementos do procedimento licitatório, a competitividade deve ser entendida como a garantia da ampla disputa entre os eventuais interessados no objeto do certame, devendo nortear o gestor na confecção do edital, além de vedar expressamente a inclusão de cláusulas ou condições restritivas de tal caráter, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. Portanto, as exigências não podem ultrapassar os limites da lei e da razoabilidade, estabelecendo cláusulas restritivas ao caráter competitivo.

E é por esse motivo que esta Comissão Municipal de Licitação entende estar o edital em conformidade com a lei e com os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos e, portanto, pela manutenção dos termos daquele instrumento, sem a exigência da firma reconhecida em cartório para proposta de preços e para os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

3 DAS CONCLUSÕES

Em suma, a *Comissão Municipal de Licitação* concluiu:

- a) Retirada dos requisitos dos *subtópicos 4.4.13 – 4.4.14 – 4.4.15 – 4.4.16 da Qualificação Técnica* e inclusão das referidas exigências na fase contratual do certame licitatório;
- b) Manutenção dos termos do edital sem a exigência da firma reconhecida em cartório para proposta de preços e para os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

Sendo assim, nesta oportunidade a *CML* faz as seguintes modificações nos itens do edital:



Endereço: Rua São Luiz, n. 416 -

Adrianópolis.

CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375

- 1) Primeiramente, faz-se necessária a exclusão dos itens 4.4.13 – 4.4.14 – 4.4.15 – 4.4.16 da *Qualificação Técnica* do instrumento convocatório;
- 2) Em segundo, necessária a inclusão desses itens no *Tópico Obrigações da Licitante Vencedora* do instrumento convocatório.

Por fim, importante destacar que as referidas alterações feitas nesta oportunidade, não afetam o valor das propostas, podendo ser feitas por simples errata, a serem levadas ao conhecimento dos interessados, não havendo a necessidade de reformulação do Edital, nos termos do *art. 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93*, como corrobora jurisprudência a seguir transcrita:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL MEDIANTE ERRATA. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÕES QUE PUDESSEM ALTERAR AS PROPOSTAS DE PREÇO. DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIREITO LIQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. I Nos termos do art. 21, parágrafo 4º da Lei 8666/1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. II Tratando-se de exigências para a habilitação dos licitantes, sem interferência no preço dos serviços, podem elas ser implementadas mediante simples errata encaminhada aos interessados, não havendo necessidade de reformulação do edital, nem de nova publicação do aviso de convocação, tão pouco de reabertura do prazo de apresentação das propostas. III Segurança denegada. Apelação provida”. (TJ-MA - APL: 0398052012 MA 0002891-55.2011.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 29/01/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013).



Endereço: Rua São Luiz, n. 416 -

Adrianópolis.

CEP 69057-250 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375

Sem mais para o momento, na certeza de ter respondido todos os questionamentos formulados, esta Comissão Municipal de Licitação se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Desde já renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JÚNIOR
Pregoeiro